



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



**COMISSÃO PERMANENTE DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA
NOS ESTÁDIOS DA PARAÍBA**

PROCEDIMENTO No. 014/2018

RECOMENDAÇÃO No. 002/201

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio do Coordenador da Comissão Permanente de Prevenção e Combate à Violência nos Estádios, Procurador de Justiça VALBERTO COSME DE LIRA, conforme Portaria 360/2011, de 28 de fevereiro de 2011, do Procurador-Geral de Justiça, infra-assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, pelo art. 25, IV, alínea "a", art. 26, I e alíneas e art. 27, IV, todos da Lei Federal nº 8.625/93, pelo art. 81, incisos I a III c/c art. 82, I da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e pelas disposições correlatas da Lei Complementar Estadual nº 97/2010; e

CONSIDERANDO o Princípio Constitucional de que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à **vida**, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade" (grifamos);

CONSIDERANDO que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição;

CONSIDERANDO que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, como princípio, a defesa do consumidor

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a proteção da saúde contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos considerados perigosos ou nocivos; a informação adequada e clara sobre diferentes produtos (arts. 6º, incisos I e III, e 31 da Lei n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que os dispositivos da Lei 10.671/2003 - Estatuto do Torcedor - protegem o torcedor-consumidor e que as entidades que organizam os eventos desportivos devem submeter-se às suas regras, bem como às demais normas consumeristas;

CONSIDERANDO o teor do art. 39-A do Estatuto do Torcedor que prevê que **"A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos."**(destacamos)

CONSIDERANDO, ainda, o dispositivo que prevê que **"A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento."**(Destaque s da transcrição)

CONSIDERANDO que, o relatório da Polícia Militar do Estado da Paraíba, através do Décimo Batalhão, sediado em Campina Grande e as fotos chegadas ao conhecimento essa Coordenação comprovam a prática de atos de vandalismo e de violência praticada por torcedores que, pelas camisas, evidenciam tratar-se de torcedores integrantes da **"TORCIDA JOVEM DO BOTAFOGO -TJB"**, da cidade de Campina Grande, quando da realização da partida envolvendo as equipes do **Campinense Clube** e do **Botafogo Futebol Clube**, no último dia 30 de janeiro, no Estádio "AMIGÃO", em Campina Grande, pelo Campeonato Paraibano de 2019;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos à família, à criança, ao adolescente e ao consumidor;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO o conteúdo do Procedimento Preparatório n.º **014/2018**, instaurado a partir da necessidade premente de adoção de medidas preventivas, a fim de acompanhar as



atividades da mencionada torcida e assim se evitar riscos à saúde e segurança dos torcedores;

CONSIDERANDO que pode-se constatar que a participação da torcida organizada acima mencionada em eventos esportivos nesta cidade e em outras cidades do interior tem contribuído sensivelmente para o acirramento dos ânimos entre torcedores, resultando no agravamento da violência quando ela se faz presente;

CONSIDERANDO ser cediço que a questão afeta à segurança nos estádios passa por uma análise mais complexa do ambiente que permeia as torcidas organizadas em todo o Brasil, sendo a Paraíba apenas um reflexo do panorama nacional;

CONSIDERANDO que não há como se deixar os atos de infração à Lei e a segurança do torcedor sem a resposta devida;

RESOLVE

Aplicar a medida educativa de suspensão às entidades "TORCIDA JOVEM DO BOTAFOGO", da cidade de JOÃO PESSOA-PB, consistente no BANIMENTO TEMPORÁRIO DOS ESTÁDIOS EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL e seus respectivos entornos, nos dias de jogo, considerados estes o raio de cinco mil metros dos estádios, por analogia ao art. 41-B, § 1º, inciso I, do Estatuto do Torcedor, por 10(dez) jogos dos quais participe a equipe do BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE, com a efetiva proibição de ingresso com qualquer objeto hábil a identificar a torcida organizada, como camisas, uniformes e vestimentas em geral, inclusive bonés, bandeiras, faixas, instrumentos musicais e outros que possam identificar o nome da torcida acima mencionada.

Registre-se que, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa a medida educativa delineada tem caráter cautelar, sendo que após a observância do direito de defesa da entidade acima mencionada, a ser exercido e apreciado em até trinta dias, a medida poderá ser convalidada ou revogada, DEVENDO, PARA TANTO, AO APRESENTAR O PEDIDO DE REVOGAÇÃO, O RESPONSÁVEL PELA TORCIDA RELACIONAR OS NOMES DOS TORCEDORES ENVOLVIDOS NO ATO DE VANDALISMO E VIOLÊNCIA.



POR ISSO RECOMENDA O MINISTÉRIO PÚBLICO, à FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL-FPF, representante da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL(CBF) no Estado da Paraíba, fazendo publicar no seu site o teor dessa recomendação.

Notifique-se, via eletrônica e carta com AR, o presidente da agremiação acima mencionada e o presidente do **Botafogo Futebol Clube**, para que, se assim pretenderem, apresentem respostas, no prazo de 10(dez) dias.

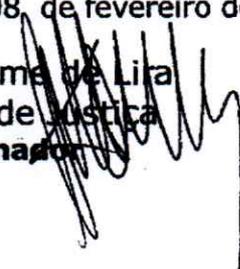
Notifique-se a POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, na pessoa de seu Comandante Geral, do teor da presente, solicitando os préstimos para divulgação interna a todos os comandantes das Unidades nas cidades de João Pessoa, Campina Grande, Patos, Sousa e Cajazeiras, e externa, às Polícias Militares dos demais estados da Federação, bem como SEJAM DESPENDIDAS TODAS AS PROVIDÊNCIAS NA FISCALIZAÇÃO E CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS EDUCATIVAS ACIMA DELINEADAS.

Remetam-se cópias aos Comandantes de todas as Unidades da Polícia Militar no Estado da Paraíba, para imediato cumprimento e do Corpo de Bombeiro Militar, para conhecimento.

As medidas acima deliberadas entram em vigor no próximo dia 09 de fevereiro de 2019, quando da realização do jogo envolvendo a equipe do Botafogo Futebol Clube e do Centro Sportivo Paraibano-CSP, valendo, igualmente, para todos os jogos que a equipe disputar por qualquer competição organizada pela Confederação Brasileira de Futebol - CBF e pela Federação Paraibana de Futebol-FPF.

João Pessoa-PB, 08. de fevereiro de 2019.

Valberto Cosme de Lira
Procurador de Justiça
Coordenador





FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL

Ofício nº 016/2019-FPF

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2019.

Em cumprimento à Recomendação 002/201, do Ministério Público do Estado da Paraíba, por intermédio do Coordenador da Comissão Permanente de Prevenção e Combate à Violência nos Estádios, Dr. Valberto Cosme de Lira, publicamos seu inteiro teor, conforme Ofício em anexo.

Atenciosamente,

FLÁVIA RAQUEL O. DE ARROXELAS MACEDO
Diretora Jurídica FPF